



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 5.11.2019
COM(2019) 569 final

2012/0324 (NLE)

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

O Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, foi negociado pela Comissão com a autorização do Conselho de abril de 2008.

O Acordo foi assinado a 10 de junho de 2013, sob reserva da sua celebração em data ulterior, em conformidade com a Decisão 2013/398/UE do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho¹. Do lado da UE, são Partes no Acordo a União e os seus Estados-Membros.

O processo de ratificação foi concluído por todos os Estados-Membros, com exceção da República da Croácia. A República da Croácia adere ao Acordo em conformidade com o procedimento previsto no Ato de Adesão anexo ao Tratado de Adesão de 5 de dezembro de 2011 e o respetivo Protocolo de Adesão da República da Croácia a este Acordo foi assinado em 19 de fevereiro de 2015².

A fim de ter em conta a entrada em vigor do Tratado de Lisboa, e na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça Europeu, de 28 de abril de 2015, no processo C-28/12, a presente proposta altera a proposta inicial da Comissão [COM(2012)689 final³], que foi adotada a 22 de novembro de 2012 e subsequentemente apresentada ao Conselho. Para facilitar a análise pelo Conselho, o texto em causa é submetido como proposta alterada.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

A base jurídica da proposta é constituída pelo artigo 100.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação vigente**

Não aplicável.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A proposta não tem incidência no orçamento da União.

¹ Decisão do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Aviação Euro-mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro (JO L 208 de 2.8.2013, p. 1).

² Decisão (UE) 2015/372 do Conselho, de 8 de outubro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo que altera o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 64 de 7.3.2015, p. 1).

³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=celex:52012PC0689>

5. OUTROS ELEMENTOS

• Síntese do acordo proposto

O Acordo contém uma parte principal, que inclui os princípios de base, e quatro anexos: anexo I, sobre serviços acordados e rotas especificadas; anexo II sobre disposições transitórias; anexo III, com a lista dos Estados a que se referem os artigos 3.º, 4.º e 8.º do Acordo, e o anexo I; anexo IV, sobre as regras relativas à aviação civil; anexo V sobre as frequências de base acordadas em determinadas rotas; e anexo VI sobre exigências regulamentares e normas.

Proposta alterada de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), subalínea v), e n.º 7,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁴,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, foi assinado em 10 de junho de 2013, sob reserva da sua celebração em data ulterior, em conformidade com a Decisão 2013/398/UE do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho⁵.
- (2) O Acordo foi ratificado por todos os Estados-Membros, com exceção da República da Croácia. A República da Croácia adere ao Acordo em conformidade com o procedimento previsto no Ato de Adesão anexo ao Tratado de Adesão de 5 de dezembro de 2011 e o respetivo Protocolo de Adesão da República da Croácia a este Acordo foi assinado em 19 de fevereiro de 2015⁶.
- (3) O Acordo deve ser aprovado em nome da União,
- (4) O Acordo deve ser executado em conformidade com a posição da União de que os territórios que passaram a estar sob a administração israelita em junho de 1967 não fazem parte do território do Estado de Israel,
- (5) Os artigos 4.º e 5.º da Decisão 2013/398/UE contêm disposições em matéria de tomada de decisões e de representação em várias matérias enunciadas no Acordo. Tendo em conta o acórdão do Tribunal de Justiça Europeu, de 28 de abril de 2015, no processo C-28/12, a aplicação dessas disposições deve cessar. Tendo em conta os Tratados, não são necessárias novas disposições sobre essas matérias nem sobre as obrigações de informação que impendem sobre os Estados-Membros, nomeadamente

⁴ JO C , , p. .

⁵ Decisão do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, de 20 de dezembro de 2012, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, e à aplicação provisória do Acordo de Aviação Euro-mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro (JO L 208 de 2.8.2013, p. 1).

⁶ Decisão (UE) 2015/372 do Conselho, de 8 de outubro de 2014, relativa à assinatura, em nome da União e dos seus Estados-Membros, e à aplicação provisória de um Protocolo que altera o Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Reino Hachemita da Jordânia, por outro, a fim de ter em conta a adesão da República da Croácia à União Europeia (JO L 64 de 7.3.2015, p. 1).

as enunciadas no artigo 6.º da Decisão 2010/417/CE. Consequentemente, os artigos 4.º, 5.º e 6.º da Decisão 2013/398/UE devem deixar de ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo de Aviação Euro-Mediterrânico entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Governo do Estado de Israel, por outro, é celebrado em nome da União⁷.

Artigo 2.º

A posição a tomar pela União no que respeita às decisões do Comité Misto nos termos do artigo 22.º do Acordo relativas à simples inclusão de legislação da União no anexo IV (Regras aplicáveis à aviação civil) do Acordo, sob reserva das adaptações técnicas necessárias, é adotada pela Comissão, após consulta a um Comité Especial designado pelo Conselho.

Artigo 1.º

Os artigos 4.º, 5.º e 6.º da Decisão 2013/398/UE deixam de ser aplicáveis a partir da data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente
[...]*

⁷

O Acordo foi publicado no JO L 208 de 2.8.2013, p. 3, juntamente com a decisão relativa à assinatura.